

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.005305/92-81
RECURSO Nº : 108.060
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1992
RECORRENTE : SR PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 16 de SETEMBRO de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.758

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso
voluntário interposto depois de esgotado o prazo
previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SR PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por ser
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Ivo de Lima Barboza (relator), que conhecia do
recurso e analisava o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o
Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 14052.005305/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.758**

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' with a flourish, located below the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005305/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.758

RECURSO Nº: 108.060
RECORRENTE: SR. PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração, acusando-a de ter omitido receitas tributáveis pelo Impostos sobre as Rendas.

Inconformada apresentou Impugnação. Apreciando-a, a Autoridade Julgadora entendeu procedente a Denúncia Fiscal, nos seguintes termos:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A existência de recursos depositados em conta fictícia, mantidos à margem da escrituração regular, caracteriza de modo irrefutável a ocorrência de receitas omitidas.

MULTA AGRAVADA - Aplica-se a multa agravada nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 8218/91, nos casos de evidente intuito de fraude.

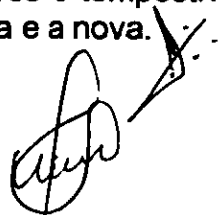
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Irresignado, o sujeito passivo Apela para este Colegiado.

A intimação, dando ciência ao contribuinte, via AR, deu-se em 03.01.94, mas foi recebida, segunda alega a Apelante, por pessoa estranha à empresa.

Pelo documento de fls. 386, consta que a ciência da Decisão deu-se em 22 de fevereiro de 1994, e AR em 25.02.94. O Recurso foi protocolizado em 21.03.94, e consequentemente 30 dias após a data constante do documento de fls. 386, e não da entrega do AR em 03.01.94, porque o contribuinte alega que a pessoa que recebeu o AR não lhe comunicou o fato.

Nesse ponto argumenta o contribuinte que seu recurso é tempestivo mormente se comprar a legislação antiga que regulava a matéria e a nova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005305/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.758

Em preliminar argüi a NULIDADE do lançamento, por dois motivos: primeiro, porque não foram apreciados todos os fatos pertinentes mas tão-somente aqueles adredemente escolhidos pelo Julgador Singular; segundo porque todo o procedimento se funda, exclusivamente, na presunção da matéria tributável.

Quanto ao Mérito, alega que é improcedente a Ação Fiscal porque o levantamento tem apoio unicamente em movimentação bancária e também porque, mesmo admitindo-se como válida tal pretensão, o arbitramento não pode ultrapassar 20% do montante apurado, sob pena de contrariar a legislação que regula a profissão dos publicitários e agenciadores de propaganda.

Insurge-se ainda contra o agravamento da multa prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218/91, ao argumento de que não foi provada a materialidade, a causalidade e a autoria do fato tido, em tese, como irregular e, mais, a Lei referida, não se aplica a fatos ocorridos no período-base de 1991.

Para o fisco trata-se de **Depósitos bancários em conta de “fantasma”**.

Do processo consta às fls. 15 intimação dirigida à Recorrente solicitando informar as transações realizadas com AL TAXI AÉREO LTDA., que deram origem ao recebimento dos cheques administrativos que relaciona.

Às fls. 17 a Apelante atendendo ao pedido diz que a empresa jamais executou qualquer serviço para AL TAXI AÉREO LTDA., a quem, inclusive, desconhece. Em seguida diz que “Quanto ao primeiro cheque, consta em nossos arquivos, como depositado no Banco Bradesco, na data de sua emissão conforme Nota Fiscal nº 146.”

Quanto à conta no Banco de Boston, às fls., 19 e 20, em nome do Sr. João Carlos Gavilan, em cuja conta os cheques eram depositados, disse que “Desconhecemos a pessoa do Sr. João Carlos Gavilan, em cuja conta ditos cheques, segundo a intimação foram depositados, junto ao Banco de Boston, que salvo melhor juízo é onde V. Sas. poderão obter informações do referido favorecido, bem como a indicação do seu endereço atual ou anterior. Jamais tivemos com o referido Sr. Gavilan qualquer transação pessoal ou comercial.”

Às fls. 24, consta o Termo de Esclarecimento, através do qual o Gerente do Banco de Boston, Sr. Fernando Petra Barros, afirma que o Sr. João Carlos Gavilan fora apresentado pelo ex-sócio da Recorrente RONALDO MARTINS JUNQUEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 14052.005305/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.758**

Estão acostados ao processo os vários cheques referidos, os quais são nominais à SR Publicidade, e foram depositados em conta do Sr. Gavilan. Os referidos cheques foram endossados pelo Sr. Chucre Suaid (fls.43-verso), Antonio Carlos da Silva (fls. 44-verso) e pelo Sr. Aliomar Pinto de Castro (cujas assinaturas aparecem no contrato social, às fls. 35 e 38 e nos cheques, nos versos das fls. 47, 48, 50 a 55, etc.).

Quanto à função do Sr. Aliomar, foi afirmado em depoimento à Polícia Federal, pelo Sr. Chucre Suaid, que era o responsável pela movimentação da conta, e que sua função na empresa era de gerente financeiro (fls. 357). Ainda no depoimento na Polícia Federal, o Sr. Chucre Suaid confirma a existência da conta em nome fictício do Sr. João Carlos Gavilan.

No depoimento à Polícia Federal o Sr. Ronaldo Martins Junqueira (fls. 360 a 364), nega qualquer envolvimento com a abertura da conta em nome do Sr. João Carlos Gavilan, mantida no Banco de Boston, sendo improcedente a afirmativa de que contatou o Gerente da agência Brasília, mas confessa que tomara conhecimento da conta, existente na Recorrente no Banco de Boston, e que a mesma era movimentada pelo sócio Chucre Suaid.

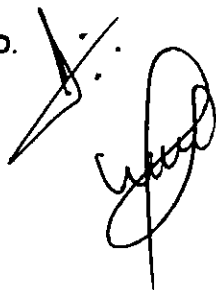
Afirma ainda o Sr. Ronaldo Junqueira, que a partir dessa ciência providenciou a saída do Sr. Chucre Suaid de todas as empresas, tendo inclusive ingressado com ação de Revisão ou Anulação de contrato com Chucre Suaid.

Lendo o depoimento do Sr. Antonio Carlos da Silva fls. 365 a 368, este pouco acrescenta ao que já foi dito pelo Sr. Ronaldo Junqueira. Destaca, o referido Senhor, o desligamento de Ronaldo Junqueira da S.R. em meados do ano de 1990.

Às fls. 387 a 404, encontramos o Recurso interposto a este Colegiado, no qual insiste nos argumentos defendidos na peça defensiva.

Ao final pede a realização de diligência e perícia.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Suaid', is written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005305/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.758

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

Cabe preliminarmente analisar se o Recurso é ou não tempestivo, como juízo primeiro de admissibilidade.

De fato pelo Aviso de Recebimento do Correio a correspondência dando ciência da decisão do primeiro grau ocorrera em 03.01.94, assinado por pessoa cuja nome está ilegível.

Alega a Recorrente, que só tomara ciência, porque indo freqüentemente à Repartição Fazendária para acompanhar o andamento do processo, foi-lhe informado em 22.02.94, que já teria sido remetido o resultado do julgamento. Com efeito, consta do processo, às fls. 386, prova da ciência em 22.02.94, por sócio da sociedade que foi o mesmo que assinou o Recurso em lide.

De acordo com o art. 33 do Dec. 70.235/72, "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**"(grifamos)

Para Moacyr Amaral Santos em sua conhecida obra Primeiras Linhas de Direito Processual, Edit. Saraiva 1995, pág. 355 "**As pessoas jurídicas de direito privado serão representadas por quem os respectivos estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores (art. 12, VI)**". Consoante cláusula sexta do Contrato Social, de fls. 32, o signatário, Sr. Antonio Carlos da Silva, é competente para representação da sociedade.

Sendo ele - Sr. Antonio Carlos da Silva, - autor da ciência, na qualidade de legítimo representante da Autuada, consoante documento de fls. 386, em 22.02.94, entendo tempestivo o Recurso.

E no presente caso, pelo visto, a assinatura do AR não se trata de nenhum dos sócios, nem a assinatura coincide com os contratos e alterações apensadas ao processo às fls. 31 a 38.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005305/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.758

Além disso é de valorizar-se a boa-fé que é pressuposto de direito, eis que esta há de ser presumida enquanto a má-fé deve ser provada.

Desta forma, entendo tempestivo o Recurso, através da ciência de fls. 386, de 22.02.94, razão pela qual dele conheço.

Quanto às NULIDADES levantadas, não podem prosperar.

Deixo de acolhê-las por dois motivos: primeiro porque os motivos para a NULIDADE estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não é o presente caso; e segundo porque, pelo processo, está bastante claro quanto ao objetivo, a tipificação legal do fato e o contribuinte em momento algum, vacilou na sua bem elaborada defesa, e não menos claro Recurso.

Depois, parece-me claro que o julgador singular analisou todas as questões suscitadas no processo, inclusive aquela que diz respeito à utilização de amostragem e presunção fiscal. Quanto à esse ponto, entendo que na apreciação do Mérito o Julgador Singular analisou tais questões com bastante profundidade.

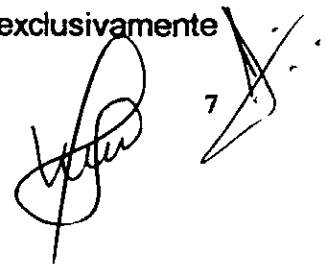
Quanto ao pedido de diligência e perícia também entendo descabida até mesmo diante das confissões realizadas pelo sócio da Recorrente às fls. 355 e 359.

Diante destas razões, adicionado ao que consta do processo, estou convencido de que nem cabe a arguição de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte porque a matéria em lide está bem situada no Processo.

Quanto ao Mérito, penso que não assiste razão à Recorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O contribuinte pretende a improcedência da Denúncia Fiscal com apoio na Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete é o seguinte: "É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".

Parece-me não ser aplicado ao caso a Súmula referida porque esta só é contrária aos casos de levantamento com base exclusivamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005305/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.758

em depósitos bancários, o que, pelo visto, não é o presente caso. É que o Auto só foi lavrado após tentativas do fisco em obter esclarecimento do contribuinte sobre a origem da movimentação, mesmo assim, porque a conta era mantida à margem da contabilidade, eis que o contribuinte não a registrava.

Pelo visto o fiscal examinou a empresa no local, buscou esclarecimentos, diligenciou no sentido de averiguar os fatos. Realizou todo esforço necessário a apurar a verdade dos fatos constatados e das provas existentes. Contudo, o contribuinte além de não infirmar as provas, confirma-as, consoante consta dos documentos apensos ao processo. Em caso semelhante este Colegiado decidiu que,

"Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, VII, do DL 2.471/88, necessário se torna que a exigência fiscal esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação de documentação específica e envidou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova de omissão de receita (Ac. 1o. CC 102-25.658/90-DO 09/05/91).

Desta forma, não vejo como aplicar ao caso em lide a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, porque, consoante processo, o levantamento não foi realizado exclusivamente com base em extrato bancário.

In casu, num primeiro momento, após conseguir o extrato, o fisco intimou o contribuinte a comprovar a origem do numerário que teria lastreado os depósitos efetuados em sua conta bancária. Não satisfeito com a informação diligenciou no sentido de confrontá-la com as pessoas envolvidas. Depois existe o inquérito Policial.

É certo que os extratos bancários, não podem ser, simplesmente, traduzidos como omissão de receitas; mas, no caso, pelo que consta do processo, o fisco não está simplesmente tributando os depósitos bancários por serem depósitos, está exigindo o imposto após a tentativa de esclarecimento da origem dos valores depositados. Dessa forma prescreve o Par. 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12.04.90, que, quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados, o fisco poderá arbitrar os


8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005305/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.758

rendimentos com base nos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizados junto às Instituições Financeiras

O Auto resulta de tentativas inúteis, através de intimação do Autuante ao contribuinte, para que este esclarecesse a origem do numerário registrado nos extratos bancários. Mas a Recorrente, em momento algum, em qualquer fase do processo, promoveu tal prova, nem também efetuou a contabilização dos valores.

Além disso, trata-se de matéria de prova, e neste caso o julgador formará livremente a sua convicção (art. 29 do Dec. 70.235/72).

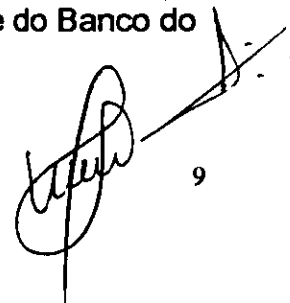
E todas as provas conduzem-me à convicção da procedência da exordial.

Com efeito, todos os cheques administrativos são nominais à Recorrente e, alguns deles, endossados pelos sócios Antonio Carlos da Silva e Chucre Suaid. Os demais foram endossados pelo Sr. Aliomar Pinto de Castro.

Na verdade poder-se-ia ter dúvida se as assinaturas são ou não autênticas mediante simples confronto. E o confronto far-se-ia, entre aquelas (assinaturas) que constam dos contratos e alterações contratuais acostados ao processo (fls. 31 a 38 {especialmente a 37} com os cheques administrativos, nas fls. 47, 48, 50 a 55, etc - frente ou verso). Além desses casos, o Autuante relaciona todos os outros das fls. 07 a 10, donde consta assinatura até mesmo do Sr. Ronaldo Junqueira.

Pensei até mesmo em requerer perícia técnica para deixar clara a minha desconfiança entre as assinaturas das peças contratuais e àquelas constantes do verso dos cheques administrativos. Todavia, a confissão efetuada na Polícia Federal, pelo sócio Chucre Suaid, convenceu-me no sentido de que todas as assinaturas são de pessoas ligadas à Apelante.

No inquérito policial o Sr. Ronaldo Junqueira diz não conhecer a pessoa em nome da qual foi aberta a conta fictícia. O gerente, Sr. Fernando Petra Barros, afirma que foi o Sr. Ronaldo quem o apresentou para abertura da conta. Se poderia haver dúvida no confronto do que disse os dois (Ronaldo Junqueira e Fernando Petra), penso que foi elucidada com a confissão do Sr. Chucre Suaid, confessando a existência da conta. Penso até mesmo que a contradição entre o que diz o Sr. Ronaldo Junqueira e o gerente do Banco do



9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005305/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.758

Boston, Sr. Fernando Pedra Barros, passa a ser de somenos importância ante a confissão do Sr. Chucre e das demais provas referidas.

Avulta ainda que os endossos nos cheques não eram dados apenas pelo sócio Chucre Suaid e o funcionário Aliomar Pinto de Castro, como tenta passar o Recurso, que tem mais a cara de quem quer escolher um bode expiatório; de fato todos os demais sócios, inclusive o Sr. Antonio Carlos da Silva, endossaram cheques como já demonstrado.

Salienta-se ainda contradição na própria resposta (fls. 17 e 18) à intimação (fls. 15 e 16), quando a Apelante diz desconhecer a empresa Al Táxi Aéreo Ltda., e na mesma correspondência diz que o primeiro cheque foi depositado em sua conta no Bradesco. É certo que só foi um caso. Mas é demonstração evidente que não se tratava de empresa desconhecida.

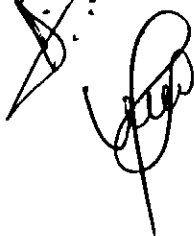
Nesse ponto rechaçamos o argumento de que o Sr. Chucre Suaid tenha agido sozinho com excesso de poderes, eis que todos os sócios tinham ciência da conta, a partir do momento em que não foi apenas o Sr. Chucre, mas todos os sócios; que endossaram os cheques administrativos para depósito na conta fictícia do Banco de Boston em nome do Sr. Gavilan.

Dessa forma, ao que penso, se o Sr. Chucre agiu com excesso de poderes, os demais também fizeram o mesmo.

Se há responsabilidade pessoal pelo fato, na forma do art. 137 do Código Tributário Nacional, entendo que todos os sócios são pessoalmente responsáveis diante da responsabilidade objetiva a que se dispõe a referida norma.

Desta forma, deixo de acolher a pretensão de transferência de responsabilidade objetiva prevista no art. 137 do CTN, em relação ao sócio Chucre Suaid, porquanto os documentos acostados dão conta de que todos os sócios agiram igualmente com excesso de poderes à medida que, através de contas bancárias em nomes fictícios, deixaram de declarar receitas passíveis de tributação pelo Imposto sobre as Rendas.

No que toca à redução de base de cálculo em 80%, considerando que na atividade da Suplicante esta só usufrui a comissão de 20% (vinte por cento) consoante legislação juntada ao processo, que regula especificamente a sua atividade, penso não assistir razão à Apelante, mormente se considerar que a sua forma de apuração da base de cálculo do imposto sobre as rendas é sobre o lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005305/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.758

Ora, neste caso a jurisprudência é pacífica no sentido da inaplicação do disposto no art. 396, ou Par. 6º do art. 400, do RIR-80, consistente na tributação de 50% da receita omitida. Ocorre que esses dispositivos só são aplicáveis quando o contribuinte adota a apuração do lucro tributável pelo sistema de arbitramento ou presumido.

Contudo, pelo visto às fls. 25 a 30, o contribuinte apura a base de cálculo do imposto de renda pelo lucro real. Com efeito, a omissão de receita deve ser considerada pelo total.

E há fundamento para essa distinção. É que se apurando o resultado pelo lucro real, a regra é que o contribuinte só omite receitas, enquanto as despesas são registradas corretamente. E os prejuízos constante da Declaração de rendimentos da Recorrente também conduz a essa conclusão.

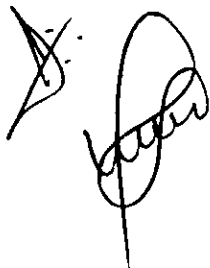
Diante desses aspectos não cabe razão à Suplicante no sentido de pedir para que só se considere a base de cálculo de 20% do valor omitido.

No que toca à multa agravada de 300% tem sido o entendimento deste Colegiado que,

"Apurado que recursos ingressados na empresa sem a devida contabilização foram depositados em conta de pessoas físicas, empregados, contas essas movimentadas pela própria empresa, está caracterizada a omissão de receita, incidindo sobre o imposto a multa majorada de que trata o art. 728, III, do RIR-80" (Ac. 1º CC, 103-11.803-91, Res. Tributária, pág. 464, 1993).

"Comprovada, documentalmente, a movimentação de conta bancária cuja titularidade está pervertida pela falsidade ideológica da "conta fria", procede a presunção de que os recursos depositados se originam na omissão de receitas movimentadas à margem da contabilidade."(Ac. 105-5.324/91, DO de 27.06.91).

Na verdade, a Recorrente cometeu delito fiscal de natureza grave, consistente na falsidade ideológica, onde tentou de forma intencional, burlar o fisco via conta fantasma, daí porque deve ser aplicada a multa agravada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005305/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.758

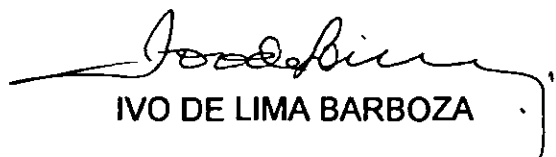
Todavia, à vista do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, que reduziu as penalidades para os casos em lide para 150%, tenho que considerando o disposto no art. 106, II, do CTN, é de aplicar-se, retroativamente, esta penalidade, e assim, ao invés da multa de 300%, como constante do Auto de Infração em julgamento, deve ser reduzida para 150%.

Aliás sobre esta questão foi baixado o Ato Declaratório Normativo nº 1 da COSIT, de 07.01.97, através do qual o Sr. Coordenador Geral do Sistema de Tributação resolveu que "I - as multas de ofício e de mora a que se refere os artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador."

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, reformando a decisão recorrida, para reduzir a penalidade de 300% para 150%.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA



VOTO VENCEDOR

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado.

Data venia, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Ivo de Lima Barboza, relator designado por sorteio deste feito administrativo fiscal.

O recurso é intempestivo, dele não conheço.

Do exame dos autos, constata-se que o contribuinte foi intimado dos termos da decisão recorrida no dia 03.01.94, através do AR de fls. 385-v, e não no dia 22.02.94.

Não procede a alegação de que "apenas tomara ciência da decisão singular em 22.02.94". Não procede porque o endereço constante do AR é o mesmo que consta do Auto de Infração, do Termo de Verificação Fiscal, do Termo de Encerramento de Ação Fiscal etc. A ciência de fato ocorreu no dia 03.01.94.

Logo, ciente em 03.01.94, o vencimento do prazo para interposição do recurso expirou em 02.02.94, pois o prazo para recorrer ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. A peça de apelo, no entanto, foi acostada aos autos em 21.03.94 (fls. 387), i. e., 77 (setenta e sete) dias após.

In casu, ocorreu a perempção, com o que deixo de conhecer do recurso, por ser intempestivo.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 16 de setembro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR DESIGNADO